Processo TC nº **03.707/10**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade das Despesas de execução da Obra de **Ampliação e Reforma do Hospital Regional de PICUÍ-PB**, decorrentes do Procedimento de Licitação nº 03/2009, na modalidade Concorrência, realizado sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa: **COPAL - Engenharia e Planejamento LTDA – CNPJ nº 05.962.039/0001-03,** com a proposta ofertada no valor de **R$ 2.257.196,48**. O contrato originado foi o PJU nº 013/2010, celebrado entre a SUPLAN e a firma vencedora, em 12/04/2010, após a homologação realizada nessa mesma data.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 62/64, destacando inicialmente algumas falhas, o que ocasionou a citação do Gestor Responsável, à época, **Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-Superintendente,** que apresentou sua defesa, conforme Documento TC nº 09441/10 acostado aos autos.

Após as devidas análises da Unidade Técnica, bem como pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado,** na sessão do dia 26 de maio de 2011, à unanimidade, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 1112/2011** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14/06/2011), decidiu:

> *a) JULGAR REGULARES a Concorrência nº 03/2019, O Contrato decorrente sob nº 013/2010, bem comos o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato;*
>
> *b) RECOMENDAR ao Diretor Superintendente da SUPLAN, à época, Sr Orlando Soares de Oliveira Filho, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria, no Relatório de fls. 1150/1151.*

Após as notificações de praxe, a Autoridade Responsável encaminhou a esse Tribunal o Documento TC nº 13019/11 (fls. 544/685). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 2397/2403, destacando a necessidade de nova notificação ao Gestor Responsável para apresentação de documentos e/ou justificativas.

Novamente, o Gestor da época, Sr. Ricardo Barbosa, após as notificações devidas, encaminhou ao TCE o Documento TC nº 20212/12.

O Órgão Técnico, em seu último Relatório de Análise de Defesa, às fls. 2855/2859, constatou o seguinte:

Foram apresentadas as documentações solicitadas anteriormente, e após a análises da Auditoria, foram observadas as seguintes falhas remanescentes:

De Responsabilidade do Sr. RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE:

A) Antecipação de pagamentos por serviços não comprovados, no valor de **R$ 9.676,80;**

B) Não apresentação dos seguintes projetos: Telefônico, Lógica, Sonorização, Drenagem e "*As Built",* conforme subitem 1.02 da planilha do Contrato;

C) Ausência das ART/RRT dos projetos mencionados no item anterior.

Processo TC nº **03.707/10**

De Responsabilidade do Sr. RICARDO BARBOSA:

D) Não apresentação dos seguintes projetos: Telefônico, Lógica, Sonorização, Drenagem e "*As Built",* conforme subitem 1.02 da planilha do Contrato;

E) Ausência das ART/RRT dos projetos mencionados no item anterior.

De Responsabilidade do Sr. ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

F) Não apresentação dos seguintes projetos: Telefônico, Lógica, Sonorização, Drenagem e "*As Built",* conforme subitem 1.02 da planilha do Contrato;

G) Ausência das ART/RRT dos projetos mencionados no item anterior.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 055/2020, anexado aos autos às fls. 2862/2866, com as seguintes considerações:

Após as análises, citações, apresentações de defesas e novas análises do Órgão Técnico, o Douto Procurador do MPjTCE/PB, Luciano Andrade Farias, através do Parecer de nº 1341/2018 (fls. 2769/76) pugnou pela: a) IRREGULARIDADE das despesas decorrentes da antecipação de pagamento por serviços não comprovadamente realizados, bem como pela condenação em RESTITUIÇÃO deste valor ao ex-Gestor da SUPLAN, responsável pela mácula, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade; b) APLICAÇÃO de MULTA aos ex-Supritendentes da SUPLAN, Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade, Ricardo Barbosa e Orlando Soares de Oliveira, com fulcro no artigo 56, da LOTC/PB, em razão das transgressões de normas legais e por omissão no envio de documentos a essa Corte, conforme acima referido; c) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Superintendente da SUPLAN para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria; d) RECOMENDAÇÕES ao atual Gestor da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

No caso dos autos, constata-se que, embora o Órgão de Instrução tenha apresentado novo relatório de análise de defesa, às fls. 2855/2859, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 2769/2776, não trouxe novidade aos autos que não redundasse na irregularidade das despesas decorrentes da antecipação de pagamento por serviços não comprovadamente realizados, aplicação de multa legal aos ex-superintendentes da SUPLAN, Srs. Raimundo Gilson Vieira Frade, Ricardo Barbosa e Orlando Soares de Oliveira, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais e por omissão no envio de documentos a essa Corte.

ISTO POSTO, opinou o Representante do Ministério Público pela MODIFICAÇÃO da manifestação Ministerial inserta através do Parecer de nº 1341/2018, fls. 2769/2776, tão-somente no que concerne às alterações da documentação não apresentada a este Tribunal e reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 2885/2859, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº **03.707/10**

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, haja vista que o tempo decorrido do contrato, e o valor da imputação sugerida ser ínfimo em relação ao total contratado, representando apenas 0,43%, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) **JULGUEM REGULARES, com Ressalvas,** as despesas decorrentes do Acompanhamento da Execução do **Contrato PJU nº 013/2010,** advindas da **Concorrência nº 003/2009,** realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**;

2) **RECOMENDEM** a atual Gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto !

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

1ª CÂMARA

Processo TC nº **03.707/10**

Objeto: Licitação
Órgão – **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**
Gestores Responsáveis: **Raimuindo Gilson Vieira Frade** (ex-Superintendente)
Ricardo Barbosa (ex-Superintendente)
Orlando Soares de Oliveira (ex-Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 03/2009. Contrato nº 013/2010. Julgados Regulares a Licitação, os Termos Aditivos e o Contrato. Regulares, com ressalvas as contas do Acompanhamento da Execução do Contrato. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0744 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.707/10**, referente ao procedimento licitatório nº 03/2009, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a execução de obras de Reforma e Ampliação do Hospital Regional de Picuí-PB, homologado em 12 de abril de 2010, no valor de **R$ 2.257.196,48**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULARES, com Ressalvas** as despesas decorrentes do Acompanhamento da Execução do **Contrato PJU nº 013/2010,** advindas da **Concorrência nº 003/2009,** realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**;

2) **RECOMENDAR** a atual Gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de Maio de 2022.

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO